



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002408-49.2020.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante TEREZINHA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do réu e PROVIMENTO ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1002408-49.2020.8.26.0097
Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Terezinha da Silva Souza
Foro de Buritama/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de rescisão contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo não contratado. Sentença de parcial procedência reconheceu a inexistência do contrato, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Recursos de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões: (i) se a restituição dos valores deve ser simples ou em dobro; e (ii) se o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos ao consumidor, cabendo-lhe provar a regularidade da contratação, o que não ocorreu.

4. A restituição dos valores deve ocorrer de forma dobrada para os descontos realizados após 30/03/2021, conforme modulação do STJ (EAREsp n. 676.608/RS).

5. O dano moral é presumido (in re ipsa), mas a indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo reduzida para R\$ 5.000,00.

6. Os juros moratórios sobre os danos materiais e morais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do réu parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recurso da autora provido determinar a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021.

Tese de julgamento:

- a) A repetição do indébito deve ser em dobro para valores descontados após 30/03/2021.
- b) O dano moral é presumido em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário.
- c) A indenização por dano moral deve observar a razoabilidade e proporcionalidade.
- d) Os juros moratórios sobre danos materiais e morais fluem

a partir do evento danoso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 406; STJ, Súmula 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a autora alegou, em síntese, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo, sem a sua anuência. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da devolução em dobro dos valores debitados.

A Sentença de fls. 342/348 julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente, com juros moratórios a partir da citação, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros moratórios a partir da citação. Sucumbente, a parte requerida foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorreram ambas as partes.

O Banco réu requerendo, em suma, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado a título de indenização por dano moral (fls. 352/362).

Contrarrazões (fls. 369/377).

A autora apelou adesivamente requerendo, em suma, a procedência total da ação, com a repetição em dobro do indébito (fls. 378/381).

Contrarrazões (fls. 385/389).

É o relatório.

A princípio, os argumentos apresentados pelo Banco réu no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença com a improcedência da ação, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada quanto a tal ponto específico, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“(…)

A Lei nº 8.078/90, no seu artigo 3º, § 2º, inseriu a atividade bancária no rol de serviços a serem protegidos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 297, de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fica, assim, espancada qualquer dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor nas relações contratuais com as instituições financeiras.

Em se tratando de pessoa jurídica fornecedora de serviços, é objetiva sua responsabilidade em caso de vício, por força do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor:

“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculte a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano”

(Responsabilidade Civil, 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 21/22).

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se discorrer sobre a existência de culpa, sendo bastante a comprovação da ocorrência do evento e a configuração do dano, pelo qual responde a pessoa jurídica demandada, em função das atividades por ela desenvolvidas.

Ademais, a parte autora pode ser considerada consumidora por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, porque vítima de acidente de consumo.

No caso em testilha, não há nos autos prova de que a parte autora tenha efetivamente celebrado o contrato de mútuo hábil a justificar os descontos impugnados.

Com efeito, a parte requerida não comprovou a efetiva manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos do mútuo.

Ao revés, a parte requerente logrou demonstrar, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que as impressões digitais que constam no documento de fls. 41 não pertencem à ela.

Cabia à parte requerida demonstrar que disponibilizou à parte autora a quantia objeto da avença e que de fato houve a pactuação do mútuo, o que inexistiu vez que não houve válida manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos da avença.

Destarte, não tendo a parte requerente expressamente contratado o mútuo, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se ainda a

parte requerida a restituir os valores pagos de forma simples, vez que ausente prova de sua má-fé.

No mais, é assente o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente do indevido desconto de valores nos rendimentos da pessoa é considerado *in re ipsa*, ou seja, prescindível de comprovação, vez que decorre da má prestação de serviços por parte da requerida.

A parte autora não apenas foi obstada de usufruir plenamente de seus rendimentos, como ainda teve sua segurança e tranquilidade comprometidas.

Ninguém se sentiria seguro e nem tranquilo caso sofresse desconto indevido em seus rendimentos. Nessas circunstâncias não há somente meros dissabores do cotidiano, mas efetivo comprometimento da psique, desequilibrando o comportamento de qualquer indivíduo.

Há, somente, nisso suficientes e evidentes consequências danosas contra a moralidade, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:

"RESPONSABILIDADE CIVIL Danos Morais Pleito de indenização em razão de descontos indevidos nos proventos, a título de contribuição para associação da qual o demandante não fazia parte Nexo causal comprovado Responsabilidade objetiva da Fazenda Honorários adequados - Sentença de procedência mantida Recursos improvidos" (TJ/SP; Apelação 1029618-23.2014.8.26.0053; Relator(a): Luis Ganzerla; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/08/2015).

Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.

(...)"

Apenas deve ser acolhido o pedido do Banco recorrente de redução da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença é realmente elevado em comparação ao que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos semelhantes de contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

No caso, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 10.000,00 (dez mil reais) deve ser reduzido para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, (contrato datado de 22.06.2016, fls. 41), nos termos da Súmula 54, do SJT (e não a partir da citação, como indevidamente fixado na sentença, já que se trata de responsabilidade extracontratual, vez que reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, tratando-se os consectários legais de questão de ordem pública, que pode ser alterada de ofício pelo Juízo), e de correção monetária pelo índice legal a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por sua vez, tendo em vista o cumprimento das determinações de fls. 395 pela parte autora, demonstrando que não se trata de ação ajuizada em contexto de advocacia predatória, o seu recurso será analisado.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, considerando o início dos descontos em 10.08.2016 (fls. 38), a restituição se dará de forma simples para os valores pagos antes do dia 30.03.2021, e as cobranças efetuadas após tal data deverão ser devolvidas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Com relação aos danos materiais, a sentença fixou os juros moratórios desde a citação, todavia, não se observou o critério definido pelo C. STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, já que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Desta forma, de rigor a alteração do termo inicial dos juros de mora dos danos materiais para o evento danoso (a data de cada desconto indevido), tratando-se os consectários legais de questão de ordem pública que pode ser decidida de ofício.

Assim, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do réu, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, para reformar parcialmente a sentença, e:

i) condenar a parte ré a restituir em dobro ao autor os valores indevidamente

cobrados e declarados inexigíveis nestes autos que foram descontados após o dia 30/03/2021, e de forma simples os valores descontados anteriormente a tal data. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária pelo índice legal a partir da data do desembolso.

ii) reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (22.06.2016) e de correção monetária pelo índice legal a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Fica mantida a sentença no que diz respeito à condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em virtude do Tema Repetitivo 1059 do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora